



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

## Comunicado 2 – Respostas a recursos Credenciamento 2/2026

**Processo Administrativo:** 01-021633/2026 **Referência:** Edital de Credenciamento nº 02/2026 **Objeto:** Credenciamento para contratação de empresas para prestação de serviços médicos generalistas complementares para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (Feas).

Comunicamos a todos os interessados o resultado do julgamento dos recursos administrativos interpostos contra a decisão da fase de habilitação do Credenciamento nº 02/2026, epigrafado.

Informamos que, após a devida análise técnica por esta Comissão de Contratação e deliberação da autoridade superior (Direção-Geral), decidiu-se por **conhecer e negar provimento** aos recursos interpostos pelas empresas Agile, Arpen Serviços Médicos Ltda., Esfera Saúde Ltda., Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda. e Viva Saúde Ltda., mantendo-se, por conseguinte, a inabilitação das referidas licitantes.

A íntegra dos memorandos com as respostas aos recursos e o despacho decisório da Direção-Geral encontram-se em anexo a este comunicado, com vista franqueada, e podem ser acessados diretamente no sítio eletrônico oficial da Feas, através do link: <https://feas.curitiba.pr.gov.br/inexigibilidade.html>.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JULIANO EUGENIO DA SILVA  
Data: 19/05/2026 16:01:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Eugenio da Silva  
Presidente CPL



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

Memorando 8/2026 – CPL/Feas

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

À Direção-Geral FEAS.

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto contra o resultado da fase de habilitação do Credenciamento nº 02/2026, cujo objeto é o “Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos **generalistas** complementares para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses”.

#### **Breve Relato**

Em 24 de abril de 2026, após a devida análise documental, esta Comissão de Contratação publicou o resultado da fase de habilitação do referido certame. A empresa AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA. foi declarada inabilitada com fulcro no item 2.5.6 do Edital e no art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em virtude da constatação de que possui em seu quadro societário profissionais com vínculo empregatício ativo nesta Fundação (Feas). Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo em 04 de maio de 2026, cujas razões passam a ser analisadas.

#### **Resumo das Razões Recursais**

A empresa AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA. (Recorrente) insurge-se contra o ato de inabilitação, alegando, preliminarmente, que a ausência de manifestação formal de intenção de recurso não impede o conhecimento do pleito, em virtude do poder de autotutela da Administração e do direito de petição.

No mérito, a Recorrente argumenta que a aplicação do item 2.5.6 do Edital e do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 ocorreu mediante indevida interpretação extensiva. Sustenta que os profissionais da Feas listados em seu quadro societário figuram apenas como "sócios operacionais" (médicos prestadores), desprovidos de poderes de gestão, direção ou representação legal da empresa, o que lhes retiraria qualquer capacidade de influenciar o resultado do certame.



Aduz que a vedação legal não estabelece um impedimento automático e objetivo da pessoa jurídica, exigindo a demonstração concreta de uma situação de conflito de interesses, o que, segundo a Recorrente, a Comissão de Contratação falhou em fazer por não comprovar qualquer interferência ou acesso a informações privilegiadas por parte de seus sócios. Fundamenta tal entendimento em uma única jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que exigiria a demonstração da capacidade de influência do agente público.

Por fim, a Recorrente invoca a desproporcionalidade da inabilitação frente a regras do próprio certame, apontando que o item XXVI da Cláusula Terceira da Minuta de Contrato (Anexo 3) já proíbe expressamente que a empresa credenciada utilize médicos pertencentes ao quadro da Feas na execução dos serviços contratados. Argumenta que, se os sócios estão impedidos de prestar os serviços, eventual risco de sobreposição de funções já estaria mitigado pela própria minuta, tornando excessiva a inabilitação sumária da pessoa jurídica. Requer, assim, a reforma da decisão para ser declarada habilitada ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para apresentação de declaração de não execução de plantões pelos referidos sócios.

### **Das contrarrazões**

Intimidadas a se manifestar no prazo legal, as demais licitantes não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

### **Análise**

Inicialmente, cumpre avaliar a admissibilidade do recurso interposto. Conforme relatado pela própria Recorrente, a empresa deixou de registrar formalmente a sua intenção de recorrer no momento procedimental oportuno (no prazo de 1 dia útil após a publicação do resultado), o que, em regra, ensejaria a preclusão do direito.

Contudo, observa-se que outras licitantes inabilitadas pelos mesmos fundamentos manifestaram tempestivamente a intenção de recorrer, fato que provocou a abertura do prazo legal de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais e inaugurou validamente a fase recursal do credenciamento.

Diante deste cenário, e em estrita observância aos princípios da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da transparência da Administração Pública,



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

entende esta Comissão de Contratação que o rigor formal (preclusão temporal) não deve obstar o conhecimento de matéria que diz respeito diretamente à lisura, à competitividade e ao interesse público do certame, sobretudo quando não há prejuízo ao andamento do processo. Portanto, conhece-se do recurso apresentado pela AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA. e passa-se à análise de seu mérito.

### **Mérito**

O recurso, embora conhecido, não merece provimento. As alegações da Recorrente, baseiam-se na construção de premissas fáticas e jurídicas que buscam flexibilizar a essência da vedação legal e que não se aplicam à realidade organizacional da Fundação Estatal de Atenção à Saúde. Para ser exato, grande parte da peça recursal não passa de mera ilação prolixa, que carece de amparo doutrinal e jurisprudencial. Vejamos, brevemente, ponto a ponto, as argumentações, para, por fim, delinear a melhor doutrina e jurisprudência sobre o caso.

### **Da Inexistência de Distinção Legal entre "Sócio Operacional" e "Sócio Gestor"**

Em uma palavra: a distinção alegada pela Recorrente carece de amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 veda a participação "direta ou indireta" de agentes públicos no certame, tornando a presença de empregados no quadro societário da licitante — independentemente de poderes de gestão ou percentual de cotas — uma infração objetiva à norma.

Conforme a doutrina de Marçal Justen Filho – sob a qual nos deteremos abaixo – a vedação visa blindar a isonomia e neutralizar o conflito de interesses na raiz, visto que o vínculo funcional gera uma presunção de assimetria informativa e acesso privilegiado a rotinas institucionais. Admitir a tese do "sócio operacional", que simplesmente não existe na lei, doutrina ou jurisprudência administrativa, criaria um subterfúgio jurídico para burlar a moralidade administrativa, permitindo contratações oblíquas com a própria entidade à qual o servidor está subordinado. Portanto, a natureza da participação societária é irrelevante para afastar o impedimento legal.



## Da Interpretação Equivocada da Jurisprudência e da Prevenção do Conflito de Interesses

A Recorrente invoca equivocadamente o Acórdão nº 7428/2019 do TCU para exigir a prova concreta de "capacidade de influir" no certame. Contudo, realiza uma leitura seletiva do julgado, ignorando que a própria decisão paradigma traz em seu bojo citação que fulmina a tese da recorrente e corrobora a posição desta Comissão (Acórdão nº 1493/2017 – Primeira Câmara):

12.5. Dentre esses princípios, sobreleva de importância no caso concreto os princípios da impessoalidade, **da moralidade** e da probidade no trato da res publica. Não se desconhece, é verdade, a inexistência de proibição explícita no texto da Lei 8.666/1993 para a contratação de empresas por entes municipais, cujos proprietários mantenham relação de parentesco próximo com o titular do executivo municipal. Essa omissão, todavia, não autoriza o descumprimento de princípios constitucionais que, naturalmente, são hierarquicamente superiores à norma legal em apreço e, que, de alguma forma, estão implícitos no Estatuto Federal das Licitações Públicas, como se depreende de seu art. 3º (grifos acrescidos):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade** [grifos originais], da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12.6. Ademais, coube a esta Corte, no superior desempenho de seus misteres constitucionais, interpretar a matéria, regulamentando-a por meio de sua jurisprudência que veda a contratação em apreço, consoante reportado nas análises e manifestações precedentes. Anota-se que a jurisprudência desta Corte obriga os entes jurisdicionados ao seu fiel cumprimento, sob pena de responsabilização.

12.7. Não é aceitável a tese descortinada pelo recorrente, segundo a qual a empresa vencedora concorreu em grau de igualdade com todos os demais licitantes, uma vez que a publicidade do ato convocatório (peça 77, p. 11) no Diário Oficial do Estado, bem como a suposta publicação do extrato do certame do site do Município, além de sua eventual fixação no paço municipal não atendem, plenamente, as exigências legais.

[...]

A contratação de empresas de parentes de gestores públicos evidencia conflito de interesses e afronta diversos princípios a que a Administração Pública está vinculada, dentre os quais destaco a **impessoalidade e a moralidade**. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 1160/2008-TCU-Plenário, 1.097/2010-1a Câmara, 1.893/2010-Plenário, 607/2011-Plenário, 3.153/2011-Plenário, 1.511/2013-Plenário e 1.941/2013-Plenário..



O fato de o TCU ter atuado repressivamente em um caso extremo de fraude consumada não estabelece que essa seja a única hipótese de aplicação da norma. A simples presença de empregado do órgão licitante no quadro societário da empresa concorrente gera uma presunção objetiva de quebra de isonomia e principalmente, **moralidade**.

Ademais, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a norma possui caráter eminentemente preventivo. O legislador optou por afastar o risco *a priori*. Exigir que a Administração aguarde a consumação de uma influência indevida ou produza a prova diabólica de acesso a informações privilegiadas subverteria a lógica profilática da lei, expondo o interesse público a um risco que a própria norma mandou elidir.

#### **Da Verdadeira *Ratio Legis* da Vedação: Inadmissibilidade de Benefício Financeiro Indireto**

A tese de que a lei visa coibir apenas a influência comercial direta de "sócios gestores" é perigosamente reducionista. A verdadeira *ratio legis* do art. 9º, § 1º, é impedir, de forma absoluta, que o agente público atue dos dois lados do balcão e aufera benefícios financeiros advindos de contratos firmados com sua própria empregadora.

Ao confessar que os profissionais da Feas receberiam "distribuição de resultados", a Recorrente materializa o exato conflito financeiro que a norma repudia: o repasse oblíquo de recursos públicos da Fundação aos seus próprios empregados. Acatar a figura do "sócio meramente operacional" chancelaria uma burla ao sistema, permitindo que servidores utilizassem administradores terceiros (verdadeiros "testas de ferro") para contratar livremente com o órgão ao qual estão vinculados.

Ademais, é inegável que a vivência orgânica dos médicos assistenciais nas unidades lhes confere vantagem assimétrica em relação aos concorrentes externos. A inabilitação não é sanção desproporcional, mas a aplicação estrita da trava legal indispensável para resguardar a isonomia e a moralidade do certame.

#### **Da Indissociabilidade entre a Pessoa Jurídica e o Sócio e a Ausência de Amparo Doutrinário**

A tese, para dizer o mínimo, inusual da Recorrente de que a vedação legal alcança apenas a pessoa física do agente (CPF), e não a empresa licitante (CNPJ), carece



de qualquer amparo doutrinário ou jurisprudencial. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao proibir a participação do agente público de forma "direta ou indiretamente". A participação em um quadro societário é, por excelência, o veículo clássico dessa atuação indireta nas contratações públicas.

Tentar dissociar a figura da empresa da de seu sócio-empregado da Feas é um artifício retórico que esvaziaria por completo a eficácia da norma. Fosse válida tal premissa, qualquer servidor impedido constituiria um CNPJ para burlar a lei e contratar livremente com a Administração.

Portanto, a inabilitação da empresa contaminada pelo vínculo não configura "interpretação extensiva", mas sim a estrita aplicação saudável e teleológica da vedação legal. No âmbito do credenciamento, a sanção para essa quebra de isonomia e moralidade é inexoravelmente a inabilitação da Pessoa Jurídica, correndo em esfera própria as eventuais sanções disciplinares aplicáveis à pessoa física.

### **Da Natureza Objetiva e Preventiva da Vedação**

A inabilitação fundamenta-se no caráter profilático e objetivo do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a participação indireta de agentes públicos para evitar o risco de conflito de interesses *a priori*. Diferente de um processo sancionatório, a habilitação não exige a "prova diabólica" de influência real ou acesso a informações privilegiadas; a simples cumulação das condições de empregado da contratante e sócio da licitante materializa o impedimento.

As regras do Edital (itens 2.5.3 e 2.5.6) são autônomas e complementares, alcançando qualquer agente da entidade, independentemente de sua função ser assistencial ou de gestão. A tese do "sócio operacional" é irrelevante, pois a *ratio legis* visa impedir que o servidor seja beneficiário financeiro de contratos firmados com sua própria empregadora, combatendo triangulações que vulneram a **moralidade** administrativa.

### **Da Distinção entre Vedação de Participação e de Execução**

Não existe redundância entre a proibição de participação societária e a vedação de execução física dos serviços por médicos da Feas (Anexo 3 do Edital). Trata-se de instâncias protetivas distintas e complementares: a inabilitação resguarda a integridade do



processo de seleção e a isonomia, enquanto a vedação de plantões evita o conflito operacional na execução.

Se o vínculo funcional é sensível o suficiente para impedir a prestação física do serviço, com maior razão deve obstar que o servidor seja o proprietário ou beneficiário econômico da empresa contratada. A proibição na execução reforça a necessidade da inabilitação, garantindo que a estruturação societária não sirva de subterfúgio para desviar a finalidade da Lei de Licitações.

### Da doutrina e jurisprudência

Mas de todo o exposto é importante que nos detenhamos na doutrina e jurisprudência sobre o caso. Essa análise demonstra de forma cabal todas as afirmações acima. Ora, a fundamentação jurídica que ampara a decisão de inabilitação desta Comissão de Contratação encontra eco unânime na mais abalizada doutrina e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e das Cortes Superiores.

No que tange à abrangência da vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, a lição de Marçal Justen Filho (em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2021, Thomson Reuters) é definitiva ao esclarecer que a norma visa resguardar a **moralidade** e a seriedade da competição. Segundo o autor:

*Os §§ 1º e 2º do artigo 9º restringem a atuação do sujeito que, investido na condição de agente público, pretenda desenvolver atuação para satisfação de interesses privados no âmbito de licitação e contratação administrativa. [...] A perspectiva de atuação do agente público em licitações e contratações violaria a moralidade, criando risco de comprometimento da seriedade da competição. (p. 244-245).*

Mais importante ainda, o doutrinador rebate antecipadamente a tese das Recorrentes ao pontuar que o impedimento é de natureza objetiva, sendo irrelevante o cargo ocupado ou a área de atuação do servidor:



**O impedimento incide mesmo em relação ao agente que não detenha competências decisórias e ainda que a sua atuação não verse sobre licitações e contratações.** (p. 245).

Esse entendimento não é uma inovação da nova lei, mas a consagração de um rigor ético que o Tribunal de Contas da União já impunha sob a égide do regime anterior e que se mantém plenamente hígido. Na **Decisão nº 133/1997 – Plenário**, o TCU rejeitou expressamente o raciocínio de que a ausência de condições para interferir no certame afastaria o impedimento, asseverando que:

*O deslinde da questão não passa pela avaliação de saber se os servidores [...] detinham ou não informações privilegiadas [...] basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.*

Nesse mesmo sentido, o **Acórdão nº 601/2003 – Plenário (TCU)** reforçou que o exercício do múnus público obriga o sujeito a atuar estritamente de acordo com o interesse coletivo, o que, por consequência lógica e ética, o impede de contratar — seja como pessoa física ou através de pessoa jurídica da qual é sócio — com a própria Administração à qual serve.

Acompanhando essa mesma linha, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)** tem consolidado e pacífico entendimento sobre o tema. Recentemente, no **Acórdão nº 22/2025 – Tribunal Pleno** (julgado em 30/01/2025), a Corte Estadual determinou a suspensão cautelar de contratação decorrente de certame regido pela Lei nº 14.133/2021 em caso idêntico, registrando textualmente:

*Como irregularidade resoa que [agentes públicos] são servidores públicos [...] e também sócios da empresa [vencedora do certame]. [...] a proibição prevista no artigo 9º, § 1º da Lei n.º 14.133/2021, [...] os quais não poderiam participar, direta ou indiretamente, de licitação ou da execução de contrato firmado com o ente de que fazem parte.*  
[...]



*eis que a impropriedade ventilada se encontra sujeita ao controle externo outorgado a esta Corte de Contas, dado que se trata de conduta expressamente vedada pelo artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.*

*[...]*

*...houve grave violação ao princípio da **moralidade**, o qual reivindica **peremptório e objetivo afastamento do risco de comprometimento da austeridade da licitação e do seu consectário lógico, o contrato.***

*Quanto a esse assunto, há inclusive precedentes no âmbito desta Corte de Contas reconhecendo a irregularidade dessa conduta:*

*“Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Maripá. Contratação de empresa de propriedade de servidor público municipal. CGM e MPC pela procedência. Pela procedência, com aplicação das sanções sugeridas na Instrução nº 517/22-CGM” (Acórdão n.º 874/2022, da Segunda Câmara).*

*“Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Branco do Sul. Terceirização de serviços públicos. Participação de empresa de servidora em licitação municipal. Afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Comunicação ao MPPR. Procedência, aplicação de multas e recomendação” (Acórdão n.º 1444/2022, da Segunda Câmara).*

Este entendimento afasta qualquer tentativa de relativização e coroa precedentes históricos da própria Corte de Contas paranaense. No **Acórdão nº 3190/2018 – Segunda Câmara**, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Tribunal julgou irregular a contratação de empresa pertencente a funcionário comissionado, refutando a defesa de que a lei não deveria ser aplicada de forma absoluta. O TCE-PR cravou, de forma objetiva, a incidência da vedação:

*Desta feita, sendo à época o sr. [servidor] detentor do cargo em comissão [...], restava vedada a possibilidade [d]o Município [...] contratar com a empresa [...], da qual o interessado é um dos sócios.*

Ao fundamentar essa decisão, o TCE-PR foi incisivo ao afirmar que a proibição legal visa resguardar bens maiores da Administração Pública, rechaçando a argumentação das empresas que buscam afrouxar a regra:



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

*[O] princípio da **moralidade** é o grande balizador de tal vedação, por meio da qual visa-se guardar o interesse público, ao contrário do alegado pelo interessado, que tenta inverter a lógica jurídica, tentando fazer prevalecer o interesse particular.*

Por fim, cumpre destacar que essa barreira objetiva se estende, inclusive, aos servidores que se encontram temporariamente afastados de suas funções. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** possui entendimento pacificado no sentido de que a licença ou o afastamento do cargo não rompe o vínculo jurídico-administrativo com a Administração, permanecendo o agente sujeito aos deveres de lealdade e às vedações legais. Segundo a Corte Superior, o status de servidor público é o que atrai a proibição de contratar com o Poder Público, independentemente do exercício efetivo das atribuições no momento do certame, dado que o risco de trânsito interno e acesso a informações privilegiadas permanece latente.

*“o fato de o servidor citado estar licenciado, à época da licitação, é irrelevante porque não deixou ele de ser funcionário da..., de ter vínculo com esta. Atenta contra o princípio da **moralidade pública** admitir a participação de servidor licenciado da administração, em licitação. Com isso, estaria sendo atingido o princípio da igualdade que deve imperar no certame. É verdade que o artigo 84, caput da mencionada norma legal [Lei 8.666/93], considera como servidor público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função, ou emprego público, mas isso não quer dizer que o servidor público deixe de ser servidor, porque ele continua vinculado à administração. Seu contrato de trabalho está apenas interrompido ou suspenso, mas em vigor.” (REsp nº 254.115/SP, 1ªT., rel. Min. Garcia Vieira, j. Em 20.06.2000, DJ de 14/08/2000).*

Por fim, a firmeza na aplicação dos princípios da moralidade e da ética — pilares da Nova Lei e de toda a estrutura republicana contemporânea — exige uma postura firme da Administração. Nesse contexto, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

é emblemático: a Corte entende que a vedação de contratar com o Poder Público estende-se inclusive ao servidor que se encontra licenciado ou afastado de suas funções.

O STJ fundamenta que o status de agente público e o vínculo jurídico permanecem hígidos. Ora, se o entendimento pretoriano é rígido ao ponto de impedir quem está formalmente afastado, com muito mais razão e vigor deve ser aplicada a vedação aos empregados que estão em pleno exercício de suas atividades na Feas. No cenário recorrido, a participação de servidores "atuantes" no quadro societário das licitantes representa uma afronta direta aos preceitos republicanos, exigindo a atuação firme desta Comissão para resguardar a lisura do certame.

Portanto, a tentativa de restringir a vedação apenas a agentes com "poder de influência" colide frontalmente com a melhor doutrina, jurisprudência do STJ, do TCU e do TCE-PR. O impedimento aplicado é de ordem objetiva, não comportando flexibilizações em favor de interesses privados.

Portanto, a tentativa das empresas recorrentes de restringir a vedação apenas aos agentes com "poder de influência", "cargos de gestão" ou de sustentar a necessidade de aferição de dano concreto colide frontalmente com a interpretação axiológica da lei, com a doutrina pátria e com a jurisprudência pacificada do TCU, do TCE-PR e do STJ. O impedimento aplicado por esta Fundação é de ordem objetiva, não comportando flexibilizações interpretativas em favor de interesses particulares.

### **Conclusão.**

Diante de todo o exposto, com base na escorreita interpretação do item 2.5.6 do Edital de Credenciamento nº 02/2026 e do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da **moralidade**, da impessoalidade e da isonomia, amparado por sólida doutrina e pacífica jurisprudência dos órgãos de controle (TCU, TCE-PR e STJ), opino por:

CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA., em homenagem ao princípio do formalismo moderado e da busca pela verdade material;

No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígida e irretocável a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, uma vez que a presença de empregados



**Feas**

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

ativos da Feas em seu quadro societário configura infração direta e objetiva à vedação de participação indireta no certame;

ENCAMINHAR os presentes autos à autoridade superior (Direção-Geral da Feas) para apreciação, decisão final e adoção das providências cabíveis para o prosseguimento do feito.

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JULIANO EUGENIO DA SILVA  
Data: 18/05/2026 14:42:19-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Juliano Eugenio da Silva  
**Presidente CPL**



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

Memorando 9/2026 – CPL/Feas

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

### **À Direção-Geral FEAS.**

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto contra o resultado da fase de habilitação do Credenciamento nº 02/2026, cujo objeto é o “Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos generalistas complementares para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses”.

### **Breve Relato**

Em 24 de abril de 2026, após a devida análise documental, esta Comissão de Contratação publicou o resultado da fase de habilitação do referido certame. A empresa ARPEN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. foi declarada inabilitada com fulcro no item 2.5.6 do Edital e no art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em virtude da constatação de profissionais com vínculo empregatício ativo nesta Fundação (FEAS) em seu quadro societário. Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo em 04 de maio de 2026, cujas razões passam a ser analisadas.

### **Resumo das Razões Recursais**

A Recorrente insurge-se contra o ato de inabilitação, alegando que a Comissão adotou interpretação extensiva e desproporcional. Sustenta que os profissionais da FEAS listados em seu quadro são meramente "sócios operacionais", sem poder de influência. Aduz que o destinatário da vedação legal seria o agente público (pessoa física), e não a pessoa jurídica. Invoca a necessidade de aferição concreta de conflito de interesses. Aponta ainda que o Edital, em sua Minuta de Contrato, já proíbe a execução dos serviços por médicos da Feas, o que tornaria a inabilitação redundante. Por fim, requer provimento ou, subsidiariamente.

### **Análise de Admissibilidade**

Inicialmente, cumpre avaliar a admissibilidade do recurso interposto. Conforme relatado pela própria Recorrente, a empresa deixou de registrar formalmente a sua intenção



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

de recorrer no momento procedimental oportuno (no prazo de 1 dia útil após a publicação do resultado), o que, em regra, ensejaria a preclusão do direito.

Contudo, observa-se que outras licitantes inabilitadas pelos mesmos fundamentos manifestaram tempestivamente a intenção de recorrer, fato que provocou a abertura do prazo legal de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais e inaugurou validamente a fase recursal do credenciamento.

Diante deste cenário, e em estrita observância aos princípios da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da transparência da Administração Pública, entende esta Comissão de Contratação que o rigor formal (preclusão temporal) não deve obstar o conhecimento de matéria que diz respeito diretamente à lisura, à competitividade e ao interesse público do certame, sobretudo quando não há prejuízo ao andamento do processo. Portanto, conhece-se do recurso apresentado e passa-se à análise de seu mérito.

#### **Das contrarrazões**

Intimadas a se manifestar no prazo legal, as demais licitantes não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pela Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda.

#### **Mérito**

O recurso, embora conhecido, não merece provimento. As alegações da Recorrente, baseiam-se na construção de premissas fáticas e jurídicas que buscam flexibilizar a essência da vedação legal e que não se aplicam à realidade organizacional da Fundação Estatal de Atenção à Saúde. Para ser exato, grande parte da peça recursal não passa de mera ilação prolixa, que carece de amparo doutrinal e jurisprudencial. Vejamos, brevemente, ponto a ponto, as argumentações, para, por fim, delinear a melhor doutrina e jurisprudência sobre o caso.

#### **Da Inexistência de Distinção Legal entre "Sócio Operacional" e "Sócio Gestor"**

Em uma palavra: a distinção alegada pela Recorrente carece de amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 veda a participação "direta ou indireta" de agentes públicos no certame, tornando a presença de empregados no



quadro societário da licitante — independentemente de poderes de gestão ou percentual de cotas — uma infração objetiva à norma.

Conforme a doutrina de Marçal Justen Filho – sob a qual nos deteremos abaixo – a vedação visa blindar a isonomia e neutralizar o conflito de interesses na raiz, visto que o vínculo funcional gera uma presunção de assimetria informativa e acesso privilegiado a rotinas institucionais. Admitir a tese do "sócio operacional", que simplesmente não existe na lei, doutrina ou jurisprudência administrativa, criaria um subterfúgio jurídico para burlar a **moralidade** administrativa, permitindo contratações oblíquas com a própria entidade à qual o servidor está subordinado. Portanto, a natureza da participação societária é irrelevante para afastar o impedimento legal.

### **Da Interpretação Equivocada da Jurisprudência e da Prevenção do Conflito de Interesses**

A Recorrente invoca equivocadamente o Acórdão nº 7428/2019 do TCU para exigir a prova concreta de "capacidade de influir" no certame. Contudo, realiza uma leitura seletiva do julgado, ignorando que a própria decisão paradigma traz em seu bojo citação que fulmina a tese da recorrente e corrobora a posição desta Comissão (Acórdão nº 1493/2017 – Primeira Câmara):

12.5. Dentre esses princípios, sobreleva de importância no caso concreto os princípios da impessoalidade, da **moralidade** e da probidade no trato da res publica. Não se desconhece, é verdade, a inexistência de proibição explícita no texto da Lei 8.666/1993 para a contratação de empresas por entes municipais, cujos proprietários mantenham relação de parentesco próximo com o titular do executivo municipal. Essa omissão, todavia, não autoriza o descumprimento de princípios constitucionais que, naturalmente, são hierarquicamente superiores à norma legal em apreço e, que, de alguma forma, estão implícitos no Estatuto Federal das Licitações Públicas, como se depreende de seu art. 3º (grifos acrescidos):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade** [grifos originais], da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12.6. Ademais, coube a esta Corte, no superior desempenho de seus misteres constitucionais, interpretar a matéria, regulamentando-a por meio de sua jurisprudência que veda a contratação em apreço, consoante



reportado nas análises e manifestações precedentes. Anota-se que a jurisprudência desta Corte obriga os entes jurisdicionados ao seu fiel cumprimento, sob pena de responsabilização.

12.7. Não é aceitável a tese descortinada pelo recorrente, segundo a qual a empresa vencedora concorreu em grau de igualdade com todos os demais licitantes, uma vez que a publicidade do ato convocatório (peça 77, p. 11) no Diário Oficial do Estado, bem como a suposta publicação do extrato do certame do site do Município, além de sua eventual fixação no paço municipal não atendem, plenamente, as exigências legais.

[...]

A contratação de empresas de parentes de gestores públicos evidencia conflito de interesses e afronta diversos princípios a que a Administração Pública está vinculada, dentre os quais destaco a **impessoalidade e a moralidade**. Cito, nesse sentido, os Acórdão 1160/2008-TCU-Plenário, 1.097/2010-1a Câmara, 1.893/2010-Plenário, 607/2011-Plenário, 3.153/2011-Plenário, 1.511/2013-Plenário e 1.941/2013-Plenário..

O fato de o TCU ter atuado repressivamente em um caso extremo de fraude consumada não estabelece que essa seja a única hipótese de aplicação da norma. A simples presença de empregado do órgão licitante no quadro societário da empresa concorrente gera uma presunção objetiva de quebra de isonomia e principalmente, moralidade.

Ademais, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a norma possui caráter eminentemente preventivo. O legislador optou por afastar o risco *a priori*. Exigir que a Administração aguarde a consumação de uma influência indevida ou produza a prova diabólica de acesso a informações privilegiadas subverteria a lógica profilática da lei, expondo o interesse público a um risco que a própria norma mandou elidir.

### **Da Verdadeira *Ratio Legis* da Vedação: Inadmissibilidade de Benefício Financeiro Indireto**

A tese de que a lei visa coibir apenas a influência comercial direta de "sócios gestores" é perigosamente reducionista. A verdadeira *ratio legis* do art. 9º, § 1º, é impedir, de forma absoluta, que o agente público atue dos dois lados do balcão e aufera benefícios financeiros advindos de contratos firmados com sua própria empregadora.

Ao confessar que os profissionais da Feas receberiam "distribuição de resultados", a Recorrente materializa o exato conflito financeiro que a norma repudia: o repasse oblíquo de recursos públicos da Fundação aos seus próprios empregados. Acatar a figura do "sócio meramente operacional" Chancelloria uma burla ao sistema, permitindo que



servidores utilizassem administradores terceiros (verdadeiros "testas de ferro") para contratar livremente com o órgão ao qual estão vinculados.

Ademais, é inegável que a vivência orgânica dos médicos assistenciais nas unidades lhes confere vantagem assimétrica em relação aos concorrentes externos. A inabilitação não é sanção desproporcional, mas a aplicação estrita da trava legal indispensável para resguardar a isonomia e a moralidade do certame.

### **Da Indissociabilidade entre a Pessoa Jurídica e o Sócio e a Ausência de Amparo Doutrinário**

A tese, para dizer o mínimo, inusual da Recorrente de que a vedação legal alcança apenas a pessoa física do agente (CPF), e não a empresa licitante (CNPJ), carece de qualquer amparo doutrinário ou jurisprudencial. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao proibir a participação do agente público de forma "direta ou indiretamente". A participação em um quadro societário é, por excelência, o veículo clássico dessa atuação indireta nas contratações públicas.

Tentar dissociar a figura da empresa da de seu sócio-empregado da Feas é um artifício retórico que esvaziaria por completo a eficácia da norma. Fosse válida tal premissa, qualquer servidor impedido constituiria um CNPJ para burlar a lei e contratar livremente com a Administração.

Portanto, a inabilitação da empresa contaminada pelo vínculo não configura "interpretação extensiva", mas sim a estrita aplicação saudável e teleológica da vedação legal. No âmbito do credenciamento, a sanção para essa quebra de isonomia é inexoravelmente a inabilitação da Pessoa Jurídica, correndo em esfera própria as eventuais sanções disciplinares aplicáveis à pessoa física.

### **Da Natureza Objetiva e Preventiva da Vedação**

A inabilitação fundamenta-se no caráter profilático e objetivo do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a participação indireta de agentes públicos para evitar o risco de conflito de interesses *a priori*. Diferente de um processo sancionatório, a habilitação não exige a "prova diabólica" de influência real ou acesso a informações privilegiadas; a simples cumulação das condições de empregado da contratante e sócio da licitante materializa o impedimento.



As regras do Edital (itens 2.5.3 e 2.5.6) são autônomas e complementares, alcançando qualquer agente da entidade, independentemente de sua função ser assistencial ou de gestão. A tese do "sócio operacional" é irrelevante, pois a *ratio legis* visa impedir que o servidor seja beneficiário financeiro de contratos firmados com sua própria empregadora, combatendo triangulações que vulneram a moralidade administrativa.

### **Da Distinção entre Vedação de Participação e de Execução**

Não existe redundância entre a proibição de participação societária e a vedação de execução física dos serviços por médicos da Feas (Anexo 3 do Edital). Trata-se de instâncias protetivas distintas e complementares: a inabilitação resguarda a integridade do processo de seleção e a isonomia, enquanto a vedação de plantões evita o conflito operacional na execução.

Se o vínculo funcional é sensível o suficiente para impedir a prestação física do serviço, com maior razão deve obstar que o servidor seja o proprietário ou beneficiário econômico da empresa contratada. A proibição na execução reforça a necessidade da inabilitação, garantindo que a estruturação societária não sirva de subterfúgio para desviar a finalidade da Lei de Licitações.

### **Da doutrina e jurisprudência**

Mas de todo o exposto é importante que nos detenhamos na doutrina e jurisprudência sobre o caso. Essa análise demonstra de forma cabal todas as afirmações acima. Ora, a fundamentação jurídica que ampara a decisão de inabilitação desta Comissão de Contratação encontra eco unânime na mais abalizada doutrina e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e das Cortes Superiores.

No que tange à abrangência da vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, a lição de Marçal Justen Filho (em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2021, Thomson Reuters) é definitiva ao esclarecer que a norma visa resguardar a moralidade e a seriedade da competição. Segundo o autor:



*Os §§ 1º e 2º do artigo 9º restringem a atuação do sujeito que, investido na condição de agente público, pretenda desenvolver atuação para satisfação de interesses privados no âmbito de licitação e contratação administrativa. [...] A perspectiva de atuação do agente público em licitações e contratações violaria a **moralidade**, criando risco de comprometimento da seriedade da competição. (p. 244-245).*

Mais importante ainda, o doutrinador rebate antecipadamente a tese das Recorrentes ao pontuar que o impedimento é de natureza objetiva, sendo irrelevante o cargo ocupado ou a área de atuação do servidor:

**O impedimento incide mesmo em relação ao agente que não detenha competências decisórias e ainda que a sua atuação não verse sobre licitações e contratações.** (p. 245).

Esse entendimento não é uma inovação da nova lei, mas a consagração de um rigor ético que o Tribunal de Contas da União já impunha sob a égide do regime anterior e que se mantém plenamente hígido. Na **Decisão nº 133/1997 – Plenário**, o TCU rejeitou expressamente o raciocínio de que a ausência de condições para interferir no certame afastaria o impedimento, asseverando que:

*O deslinde da questão não passa pela avaliação de saber se os servidores [...] detinham ou não informações privilegiadas [...] **basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.***

Nesse mesmo sentido, o **Acórdão nº 601/2003 – Plenário (TCU)** reforçou que o exercício do múnus público obriga o sujeito a atuar estritamente de acordo com o interesse coletivo, o que, por consequência lógica e ética, o impede de contratar — seja como pessoa física ou através de pessoa jurídica da qual é sócio — com a própria Administração à qual serve.



Acompanhando essa mesma linha, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)** tem consolidado e pacífico entendimento sobre o tema. Recentemente, no **Acórdão nº 22/25 – Tribunal Pleno** (julgado em 30/01/2025), a Corte Estadual determinou a suspensão cautelar de contratação decorrente de certame regido pela Lei nº 14.133/2021 em caso idêntico, registrando textualmente:

*Como irregularidade ressoa que [agentes públicos] são servidores públicos [...] e também sócios da empresa [vencedora do certame]. [...] a proibição prevista no artigo 9º, § 1º da Lei n.º 14.133/2021, [...] os quais não poderiam participar, direta ou indiretamente, de licitação ou da execução de contrato firmado com o ente de que fazem parte.*

*[...]*

*eis que a impropriedade ventilada se encontra sujeita ao controle externo outorgado a esta Corte de Contas, dado que se trata de conduta expressamente vedada pelo artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.*

*[...]*

*...houve grave violação ao princípio da moralidade, o qual reivindica **peremptório e objetivo afastamento do risco de comprometimento da austeridade da licitação e do seu consectário lógico, o contrato.***

*Quanto a esse assunto, há inclusive precedentes no âmbito desta Corte de Contas reconhecendo a irregularidade dessa conduta:*

*“Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Maripá. Contratação de empresa de propriedade de servidor público municipal. CGM e MPC pela procedência. Pela procedência, com aplicação das sanções sugeridas na Instrução nº 517/22-CGM” (Acórdão n.º 874/2022, da Segunda Câmara).*

*“Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Branco do Sul. Terceirização de serviços públicos. Participação de empresa de servidora em licitação municipal. Afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Comunicação ao MPPR. Procedência, aplicação de multas e recomendação” (Acórdão n.º 1444/2022, da Segunda Câmara).*

Este entendimento afasta qualquer tentativa de relativização e coroa precedentes históricos da própria Corte de Contas paranaense. No **Acórdão nº 3190/18 –**



**Segunda Câmara**, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Tribunal julgou irregular a contratação de empresa pertencente a funcionário comissionado, refutando a defesa de que a lei não deveria ser aplicada de forma absoluta. O TCE-PR cravou, de forma objetiva, a incidência da vedação:

*Desta feita, sendo à época o sr. [servidor] detentor do cargo em comissão [...], restava vedada a possibilidade [d]o Município [...] contratar com a empresa [...], da qual o interessado é um dos sócios.*

Ao fundamentar essa decisão, o TCE-PR foi incisivo ao afirmar que a proibição legal visa resguardar bens maiores da Administração Pública, rechaçando a argumentação das empresas que buscam afrouxar a regra:

*[O] princípio da **moralidade é o grande balizador de tal vedação**, por meio da qual visa-se guardar o interesse público, ao contrário do alegado pelo interessado, que tenta inverter a lógica jurídica, tentando fazer prevalecer o interesse particular.*

Por fim, cumpre destacar que essa barreira objetiva se estende, inclusive, aos servidores que se encontram temporariamente afastados de suas funções. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** possui entendimento pacificado no sentido de que a licença ou o afastamento do cargo não rompe o vínculo jurídico-administrativo com a Administração, permanecendo o agente sujeito aos deveres de lealdade e às vedações legais. Segundo a Corte Superior, o status de servidor público é o que atrai a proibição de contratar com o Poder Público, independentemente do exercício efetivo das atribuições no momento do certame, dado que o risco de trânsito interno e acesso a informações privilegiadas permanece latente.

*“o fato de o servidor citado estar licenciado, à época da licitação, é irrelevante porque não deixou ele de ser funcionário da..., de ter vínculo com esta. Atenta contra o princípio da moralidade pública admitir a participação de servidor licenciado da administração, em licitação. Com isso, estaria sendo atingido o princípio da igualdade*



*que deve imperar no certame. É verdade que o artigo 84, caput da mencionada norma legal [Lei 8.666/93], considera como servidor público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função, ou emprego público, mas isso não quer dizer que o servidor público deixe de ser servidor, porque ele continua vinculado à administração. Seu contrato de trabalho está apenas interrompido ou suspenso, mas em vigor.” (REsp nº 254.115/SP, 1ªT., rel. Min. Garcia Vieira, j. Em 20.06.2000, DJ de 14/08/2000).*

Por fim, a firmeza na aplicação dos princípios da moralidade e da ética — pilares da Nova Lei e de toda a estrutura republicana contemporânea — exige uma postura firme da Administração. Nesse contexto, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é emblemático: a Corte entende que a vedação de contratar com o Poder Público estende-se inclusive ao servidor que se encontra licenciado ou afastado de suas funções.

O STJ fundamenta que o status de agente público e o vínculo jurídico permanecem hígidos. Ora, se o entendimento pretoriano é rígido ao ponto de impedir quem está formalmente afastado, com muito mais razão e vigor deve ser aplicada a vedação aos empregados que estão em pleno exercício de suas atividades na Feas. No cenário recorrido, a participação de servidores "atuantes" no quadro societário das licitantes representa uma afronta direta aos preceitos republicanos, exigindo a atuação firme desta Comissão para resguardar a lisura do certame.

Portanto, a tentativa de restringir a vedação apenas a agentes com "poder de influência" colide frontalmente com a melhor doutrina, jurisprudência do STJ, do TCU e do TCE-PR. O impedimento aplicado é de ordem objetiva, não comportando flexibilizações em favor de interesses privados.

Portanto, a tentativa das empresas recorrentes de restringir a vedação apenas aos agentes com "poder de influência", "cargos de gestão" ou de sustentar a necessidade de aferição de dano concreto colide frontalmente com a interpretação axiológica da lei, com a doutrina pátria e com a jurisprudência pacificada do TCU, do TCE-PR e do STJ. O impedimento aplicado por esta Fundação é de ordem objetiva, não comportando flexibilizações interpretativas em favor de interesses particulares.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

### **Conclusão.**

Diante de todo o exposto, com base na melhor e teleológica interpretação do item 2.5.6 do Edital de Credenciamento nº 02/2026 e do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade, opina-se por:

1. CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa ARPEN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.;
2. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a inabilitação da Recorrente. A vedação à participação de empresas que possuam empregados da entidade contratante em seu quadro societário é de natureza objetiva e preventiva, dispensando a prova de influência concreta. Tal entendimento, além de doutrinário, está em estrita consonância com a jurisprudência atual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e da União (TCU), o que garante a plena legalidade e segurança jurídica da decisão exarada por esta Comissão;
3. ENCAMINHAR os autos à autoridade superior para apreciação, decisão final e adoção das providências cabíveis para o prosseguimento do feito.

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado digitalmente

JULIANO EUGENIO DA SILVA

Data: 18/05/2026 14:42:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Eugenio da Silva

**Presidente CPL**



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

Memorando 10/2026 – CPL/Feas

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

### **À Direção-Geral FEAS.**

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto contra o resultado da fase de habilitação do Credenciamento nº 02/2026, cujo objeto é o “Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos generalistas complementares para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses”.

### **Breve Relato**

Em 24 de abril de 2026, após a devida análise documental, esta Comissão de Contratação publicou o resultado da fase de habilitação do referido certame. A empresa ESFERA SAÚDE LTDA. foi declarada inabilitada com fulcro no item 2.5.6 do Edital e no art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em virtude da constatação de profissionais com vínculo empregatício ativo nesta Fundação (Feas) em seu quadro societário. Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo, cujas razões passam a ser analisadas.

### **Resumo das Razões Recursais**

A empresa ESFERA SAÚDE LTDA. (Recorrente) insurge-se contra o ato de inabilitação alegando que a decisão de inabilitação fundamentou-se em uma interpretação meramente objetiva e abstrata, sem a demonstração de conflito de interesses real. Sustenta que os sócios apontados possuíam participação mínima e meramente operacional, invocando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a necessidade de "capacidade de influir" no certame para a configuração do impedimento. De forma determinante, a Recorrente apresenta prova documental de que, no momento da análise ou da decisão, o impedimento apontado já não subsistia. Demonstra, por meio da 12ª Alteração Contratual, que o sócio Daniel Teixeira Oliveira formalizou sua retirada da sociedade em 02 de março de 2026. Adicionalmente, comprova por meio de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e registros do eSocial que o sócio Onel Acosta Tejeda encerrou seu vínculo funcional com a FEAS em 19 de março de 2026. Argumenta, assim, que a inabilitação violou os princípios da verdade material, da razoabilidade e da



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

proporcionalidade, uma vez que o vício apontado foi sanado antes da consumação da etapa de habilitação.

### **Das contrarrazões**

Intimidadas a se manifestar no prazo legal, as demais licitantes não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pela Esfera Saúde.

### **Análise**

A peça recursal apresenta-se tempestiva, tendo sido interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente detém legitimidade e interesse recursal, uma vez que foi diretamente afetada pela decisão de inabilitação.

### **Mérito**

O recurso não merece provimento. A insurgência da Recorrente baseia-se na premissa de que a "correção" posterior do vínculo de seus sócios com a Administração Pública teria o condão de sanar retroativamente a irregularidade constatada na fase de habilitação. Tal tese, contudo, afronta os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

### **Análise do Mérito: Da Inaplicabilidade do Paradigma Jurisprudencial Invocado**

A Recorrente fundamenta a totalidade de sua tese jurídica em um único julgado: o Acórdão nº 2099/2022 – Plenário do TCU. Sustenta que, seguindo a lógica da referida decisão, a mera existência de sócios cotistas com vínculo funcional não deveria acarretar inabilitação, salvo se comprovada a capacidade de influência.

Contudo, cabe o questionamento fundamental: será que este paradigma se aplica ao caso concreto da Feas? Por certo que não.

Para compreender a inaplicabilidade, é preciso analisar o cenário fático que deu origem àquela decisão. No caso do TCU, tratava-se de uma licitação realizada pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em São Paulo. O servidor em questão era um perito médico lotado em uma subsecretaria técnica distinta.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

O Tribunal de Contas da União decidiu pelo provimento naquele caso específico baseando-se no conceito de "**distância organizacional**". O Ministério da Economia, à época, era uma estrutura macroscópica, com dezenas de milhares de servidores e unidades administrativas e orçamentárias completamente estanques entre si. Naquele cenário federal, o servidor da ponta técnica não possuía qualquer trânsito, ascendência ou sequer contato com a unidade administrativa que conduzia o pregão. Na verdade, tratava-se de organização administrativa completamente distinta e distante.

Ora, a realidade da Feas é diametralmente oposta.

Diferente de um superministério federal, a Fundação Estatal de Atenção à Saúde (Feas) possui uma estrutura organizacional coesa e centralizada. Na Feas, não existe a "distância organizacional" que justificou a exceção aberta pelo TCU. Aqui em nosso órgão: 1) Há Unidade Institucional: O empregado público, ainda que atue na ponta assistencial, está vinculado à mesma estrutura administrativa que planeja, licita e gere os contratos. 2) Há Proximidade e Trânsito: A estrutura de uma fundação municipal permite um fluxo de informações e uma proximidade hierárquica muito mais estreita. O risco de assimetria informativa e de influência — ainda que potencial — é intrínseco à natureza concentrada da entidade. 3) A Hermenêutica da Nova Lei: O art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma vedação de caráter **objetivo e preventivo**. Permitir que a interpretação dada a um órgão federal de dimensões continentais seja transposta para uma fundação municipal seria esvaziar por completo a finalidade da norma, que é blindar a **moralidade** e a isonomia "dentro de casa".

Portanto, o uso do Acórdão nº 2099/2022 como "regra geral" é um equívoco da Recorrente. Aquele julgado é uma exceção fundamentada em uma estrutura burocrática massiva que não encontra paralelo na Feas. No nosso cenário, a participação indireta de empregados no quadro societário de licitantes atrai a incidência direta da proibição legal, sem a necessidade de prova de influência nefasta, dada a evidente proximidade organizacional.

### **Da melhor doutrina e consolidada jurisprudência**

Mas se todo o exposto não for suficiente, é fundamental que nos detenhamos na melhor doutrina e consolidada jurisprudência sobre o caso. Se a recorrente trouxe apenas



**um julgado e nenhuma doutrina**, por outro lado há farto material que sustenta nossa decisão. Essa análise demonstra de forma cabal todas as afirmações acima. Ora, a fundamentação jurídica que ampara a decisão de inabilitação desta Comissão de Contratação encontra eco unânime na mais abalizada doutrina e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e das Cortes Superiores.

No que tange à abrangência da vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, a lição de Marçal Justen Filho (em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2021, Thomson Reuters) é definitiva ao esclarecer que a norma visa resguardar a moralidade e a seriedade da competição. Segundo o autor:

*Os §§ 1º e 2º do artigo 9º restringem a atuação do sujeito que, investido na condição de agente público, pretenda desenvolver atuação para satisfação de interesses privados no âmbito de licitação e contratação administrativa. [...] A perspectiva de atuação do agente público em licitações e contratações violaria a **moralidade**, criando risco de comprometimento da seriedade da competição. (p. 244-245).*

Mais importante ainda, o doutrinador rebate antecipadamente a tese da Recorrente ao pontuar que o impedimento é de natureza objetiva, sendo irrelevante o cargo ocupado ou a área de atuação do servidor:

**O impedimento incide mesmo em relação ao agente que não detenha competências decisórias e ainda que a sua atuação não verse sobre licitações e contratações.** (p. 245).

Esse entendimento não é uma inovação da nova lei, mas a consagração de um rigor ético que o Tribunal de Contas da União já impunha sob a égide do regime anterior e que se mantém plenamente hígido. Na Decisão nº 133/1997 – Plenário, o TCU rejeitou expressamente o raciocínio de que a ausência de condições para interferir no certame afastaria o impedimento, asseverando que:



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

*O deslinde da questão não passa pela avaliação de saber se os servidores [...] detinham ou não informações privilegiadas [...] basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.*

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 601/2003 – Plenário (TCU) reforçou que o exercício do múnus público obriga o sujeito a atuar estritamente de acordo com o interesse coletivo, o que, por consequência lógica e ética, o impede de contratar — seja como pessoa física ou através de pessoa jurídica da qual é sócio — com a própria Administração à qual serve.

Acompanhando essa mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) tem consolidado e pacífico entendimento sobre o tema. Recentemente, no Acórdão nº 22/2025 – Tribunal Pleno (julgado em 30/01/2025), a Corte Estadual determinou a suspensão cautelar de contratação decorrente de certame regido pela Lei nº 14.133/2021 em caso idêntico, registrando textualmente:

*Como irregularidade ressoa que [agentes públicos] são servidores públicos [...] e também sócios da empresa [vencedora do certame]. [...] a proibição prevista no artigo 9º, § 1º da Lei n.º 14.133/2021, [...] os quais não poderiam participar, direta ou indiretamente, de licitação ou da execução de contrato firmado com o ente de que fazem parte.*

*[...]*

*eis que a impropriedade ventilada se encontra sujeita ao controle externo outorgado a esta Corte de Contas, dado que se trata de conduta expressamente vedada pelo artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.*

*[...]*

*...houve grave violação ao princípio da **moralidade**, o qual reivindica **peremptório e objetivo afastamento do risco de comprometimento da austeridade da licitação e do seu consectário lógico, o contrato.***

*Quanto a esse assunto, há inclusive precedentes no âmbito desta Corte de Contas reconhecendo a irregularidade dessa conduta:*

*“Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Maripá. Contratação de empresa de propriedade de servidor público municipal.*



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

*CGM e MPC pela procedência. Pela procedência, com aplicação das sanções sugeridas na Instrução nº 517/22-CGM” (Acórdão n.º 874/2022, da Segunda Câmara).*

*“Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Branco do Sul. Terceirização de serviços públicos. Participação de empresa de servidora em licitação municipal. Afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Comunicação ao MPPR. Procedência, aplicação de multas e recomendação” (Acórdão n.º 1444/2022, da Segunda Câmara).*

Este entendimento afasta qualquer tentativa de relativização e coroa precedentes históricos da própria Corte de Contas paranaense. No Acórdão nº 3190/2018 – Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Tribunal julgou irregular a contratação de empresa pertencente a funcionário comissionado, refutando a defesa de que a lei não deveria ser aplicada de forma absoluta. O TCE-PR cravou, de forma objetiva, a incidência da vedação:

*Desta feita, sendo à época o sr. [servidor] detentor do cargo em comissão [...], restava vedada a possibilidade [d]o Município [...] contratar com a empresa [...], da qual o interessado é um dos sócios.*

Ao fundamentar essa decisão, o TCE-PR foi incisivo ao afirmar que a proibição legal visa resguardar bens maiores da Administração Pública, rechaçando a argumentação da empresa que buscavam afrouxar a regra:

*[O] princípio da **moralidade** é o grande balizador de tal vedação, por meio da qual visa-se guardar o interesse público, ao contrário do alegado pelo interessado, que tenta inverter a lógica jurídica, tentando fazer prevalecer o interesse particular.*

Por fim, cumpre destacar que essa barreira objetiva se estende, inclusive, aos servidores que se encontram temporariamente afastados de suas funções. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacificado no sentido de que a licença ou o afastamento do cargo não rompe o vínculo jurídico-administrativo com a Administração,



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

permanecendo o agente sujeito aos deveres de lealdade e às vedações legais. Segundo a Corte Superior, o status de servidor público é o que atrai a proibição de contratar com o Poder Público, independentemente do exercício efetivo das atribuições no momento do certame.

*“o fato de o servidor citado estar licenciado, à época da licitação, é irrelevante porque não deixou ele de ser funcionário da..., de ter vínculo com esta. **Atenta contra o princípio da moralidade pública admitir a participação de servidor licenciado da administração, em licitação.** Com isso, estaria sendo atingido o princípio da igualdade que deve imperar no certame. É verdade que o artigo 84, caput da mencionada norma legal [Lei 8.666/93], considera como servidor público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função, ou emprego público, mas isso não quer dizer que o servidor público deixe de ser servidor, porque ele continua vinculado à administração. Seu contrato de trabalho está apenas interrompido ou suspenso, mas em vigor.” (REsp nº 254.115/SP, 1ªT., rel. Min. Garcia Vieira, j. Em 20.06.2000, DJ de 14/08/2000).*

Por fim, a firmeza na aplicação dos princípios da **moralidade** e da ética — pilares da Nova Lei e de toda a estrutura republicana contemporânea — exige uma postura firme da Administração. Nesse contexto, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é emblemático: a Corte entende que a vedação de contratar com o Poder Público estende-se inclusive ao servidor que se encontra licenciado ou afastado de suas funções.

O STJ fundamenta que o status de agente público e o vínculo jurídico permanecem hígidos. Ora, se o entendimento pretoriano é rígido ao ponto de impedir quem está formalmente afastado, com muito mais razão e vigor deve ser aplicada a vedação aos empregados que estão em pleno exercício de suas atividades na Feas. No cenário recorrido, a participação de servidores "atuantes" no quadro societário das licitantes representa uma afronta direta aos preceitos republicanos, exigindo a atuação firme desta Comissão para resguardar a lisura do certame.



Portanto, a tentativa de restringir a vedação apenas a agentes com "poder de influência" colide frontalmente com a melhor doutrina, jurisprudência do STJ, do TCU e do TCE-PR. O impedimento aplicado é de ordem objetiva, não comportando flexibilizações em favor de interesses privados.

Portanto, a tentativa da empresa recorrente de restringir a vedação apenas aos agentes com "poder de influência", "cargos de gestão" ou de sustentar a necessidade de aferição de dano concreto colide frontalmente com a interpretação axiológica da lei, com a doutrina pátria e com a jurisprudência pacificada do TCU, do TCE-PR e do STJ. O impedimento aplicado por esta Fundação é de ordem objetiva, não comportando flexibilizações interpretativas em favor de interesses particulares.

#### **Da Vedação à Inclusão de Documentos Novos e da Linha do Tempo Fática.**

A Recorrente tenta reverter a decisão de inabilitação apresentando, em sede recursal, documentos que comprovariam a saída de um dos sócios da empresa e o encerramento do vínculo empregatício de outro junto a esta Fundação. Invoca, para tanto, o princípio da verdade material.

Contudo, o argumento esbarra em um obstáculo legal intransponível: a preclusão temporal e a impossibilidade de juntada de documentos novos para comprovar fatos que não existiam no momento da entrega da proposta.

A habilitação consubstancia-se em um "retrato fático" da empresa no exato momento em que ela postula o seu ingresso no certame. Para evidenciar a irregularidade da pretensão recursal, basta observar a linha do tempo dos eventos processuais e dos documentos trazidos pela própria empresa:

- **03 de março de 2026 (às 10h21):** A empresa Recorrente encaminha o e-mail oficial com o pedido de credenciamento e todos os seus documentos de habilitação. Este é o marco temporal que trava as condições do certame.
- **19 de março de 2026:** Ocorre o efetivo desligamento do sócio Onel Acosta Tejeda dos quadros funcionais da Feas (conforme data registrada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT, anexado pela empresa apenas no recurso).



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

Resta cristalino que, no momento do protocolo do pedido de credenciamento (03/03/2026), a empresa encontrava-se em situação de conflito de interesses, pois o vínculo funcional de seu sócio com a Feas permanecia plenamente ativo.

A tentativa de sanar essa irregularidade 16 dias após a submissão dos documentos viola frontalmente as regras do instrumento convocatório. O item 4.12. do Edital e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 são taxativos ao proibir a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega inicial.

A exceção prevista no item 4.12.3. do Edital (lastreada no Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU) permite a diligência apenas para buscar documento ausente que seja "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou seu pedido*". O encerramento do vínculo empregatício do sócio em 19/03/2026 é um **fato superveniente**, e não uma condição preexistente à data do pedido. Aceitar tais documentos em sede recursal equivaleria a permitir que a licitante adquirisse as condições de habilitação no curso do processo, o que fulmina o princípio da isonomia em relação aos demais interessados que se organizaram previamente para cumprir os ditames legais.

### **Da Natureza do Credenciamento e da Formulação de Novo Pedido**

Por fim, cabe ressaltar que a manutenção desta inabilitação não impõe um prejuízo irreparável e permanente à Recorrente, dada a própria natureza jurídica do procedimento de credenciamento.

Sendo o Credenciamento um sistema de contratação constante e aberto (art. 79 da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública mantém o recebimento de propostas de forma contínua. Assim, considerando que os supostos vícios que ensejaram a exclusão da empresa teriam sido sanados (com o efetivo desligamento funcional e as devidas alterações societárias), nada impede que a ESFERA SAÚDE LTDA. providencie a remessa de uma nova documentação, formalizando um novo pedido de credenciamento, escoimado dos erros anteriores, o qual será analisado em processo administrativo próprio.

O que não se admite é a convalidação retroativa de uma proposta que nasceu viciada.

### **Conclusão**



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

Diante de todo o exposto, com fundamento nas regras do Edital de Credenciamento nº 02/2026 e na Lei nº 14.133/2021, bem como na estrita observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, esta Comissão de Contratação opina por:

1. CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa ESFERA SAÚDE LTDA., por preencher os pressupostos legais e editalícios de admissibilidade;
2. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se irretocável a decisão de inabilitação. Restou documentalmente comprovado que, no momento do protocolo do pedido de credenciamento (03/03/2026), a empresa encontrava-se em situação irregular, mantendo em seu quadro societário profissional com vínculo ativo junto à FEAS, o que atrai a vedação do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O saneamento posterior dessa condição, demonstrado exclusivamente por meio de documentos novos juntados em sede recursal, esbarra na preclusão temporal e na proibição expressa do art. 64 da referida Lei, não possuindo o condão de retroagir para convalidar uma habilitação viciada em sua origem;
3. RESSALTAR que, dada a natureza contínua do sistema de credenciamento (art. 79 da Lei nº 14.133/2021), a presente inabilitação não obsta que a Recorrente, agora com sua situação societária e funcional regularizada, apresente um novo pedido de credenciamento à Administração, o qual será autuado e analisado em processo administrativo próprio;
4. ENCAMINHAR os presentes autos à autoridade superior (Direção-Geral da FEAS) para apreciação, decisão final e adoção das providências cabíveis.

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JULIANO EUGENIO DA SILVA  
Data: 18/05/2026 14:42:19-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Eugenio da Silva  
**Pregoeiro**



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

Memorando 11/2026 – CPL/Feas

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

### **À Direção-Geral FEAS.**

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto contra o resultado da fase de habilitação do Credenciamento nº 02/2026, cujo objeto é o “Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos generalistas complementares para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses”.

### **Breve Relato**

Em 24 de abril de 2026, após a devida análise documental, esta Comissão de Contratação publicou o resultado da fase de habilitação do referido certame. A empresa GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA. foi declarada inabilitada com fulcro no item 2.5.6 do Edital e no art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em virtude da constatação de profissionais com vínculo empregatício ativo nesta Fundação (Feas) em seu quadro societário. Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo em 04 de maio de 2026, cujas razões passam a ser analisadas.

### **Resumo das Razões Recursais**

A Recorrente insurge-se contra o ato de inabilitação, alegando, em síntese, que a Comissão de Contratação adotou uma interpretação extensiva e desproporcional da Lei de Licitações.

A tese central da Recorrente sustenta que a vedação do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 não possui caráter absoluto ou objetivo. A empresa exige que a manutenção da inabilitação seja fundamentada por uma motivação específica e individualizada, indicando concretamente qual sócio possuiria capacidade real de influência no procedimento, qual função pública exerce perante a Feas e de que modo sua participação societária comprometeria a isonomia do certame. Por fim, requer o provimento do recurso para que seja declarada habilitada.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

**Das contrarrazões** Intimadas a se manifestar no prazo legal, as demais licitantes não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

### **Análise**

Inicialmente, cumpre avaliar a admissibilidade do recurso interposto. Conforme relatado pela própria Recorrente, a empresa deixou de registrar formalmente a sua intenção de recorrer no momento procedimental oportuno (no prazo de 1 dia útil após a publicação do resultado), o que, em regra, ensejaria a preclusão do direito.

Contudo, observa-se que outras licitantes inabilitadas pelos mesmos fundamentos manifestaram tempestivamente a intenção de recorrer, fato que provocou a abertura do prazo legal de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais e inaugurou validamente a fase recursal do credenciamento.

Diante deste cenário, e em estrita observância aos princípios da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da transparência da Administração Pública, entende esta Comissão de Contratação que o rigor formal (preclusão temporal) não deve obstar o conhecimento de matéria que diz respeito diretamente à lisura, à competitividade e ao interesse público do certame, sobretudo quando não há prejuízo ao andamento do processo. Portanto, conhece-se do recurso apresentado e passa-se à análise de seu mérito.

### **Mérito**

O recurso, embora conhecido, não merece provimento. As alegações da Recorrente, baseiam-se na construção de premissas fáticas e jurídicas que buscam flexibilizar a essência da vedação legal e que não se aplicam à realidade organizacional da Fundação Estatal de Atenção à Saúde. Para ser exato, grande parte da peça recursal não passa de mera ilação prolixa, que carece de amparo doutrinal e jurisprudencial. Vejamos, brevemente, ponto a ponto, as argumentações, para, por fim, delinear a melhor doutrina e jurisprudência sobre o caso.

### **Da Inexistência de Distinção Legal entre "Sócio Operacional" e "Sócio Gestor"**

Em uma palavra: a distinção alegada pela Recorrente carece de amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 veda a participação



"direta ou indireta" de agentes públicos no certame, tornando a presença de empregados no quadro societário da licitante — independentemente de poderes de gestão ou percentual de cotas — uma infração objetiva à norma.

Conforme a doutrina de Marçal Justen Filho – sob a qual nos deteremos abaixo – a vedação visa blindar a isonomia e neutralizar o conflito de interesses na raiz, visto que o vínculo funcional gera uma presunção de assimetria informativa e acesso privilegiado a rotinas institucionais. Admitir a tese do "sócio operacional", que simplesmente não existe na lei, doutrina ou jurisprudência administrativa, criaria um subterfúgio jurídico para burlar a **moralidade** administrativa, permitindo contratações oblíquas com a própria entidade à qual o servidor está subordinado. Portanto, a natureza da participação societária é irrelevante para afastar o impedimento legal.

### **Da Interpretação Equivocada da Jurisprudência e da Prevenção do Conflito de Interesses**

A Recorrente invoca equivocadamente o Acórdão nº 7428/2019 do TCU para exigir a prova concreta de "capacidade de influir" no certame. Contudo, realiza uma leitura seletiva do julgado, ignorando que a própria decisão paradigma traz em seu bojo citação que fulmina a tese da recorrente e corrobora a posição desta Comissão (Acórdão nº 1493/2017 – Primeira Câmara):

12.5. Dentre esses princípios, sobreleva de importância no caso concreto os princípios da impessoalidade, **da moralidade** e da probidade no trato da res publica. Não se desconhece, é verdade, a inexistência de proibição explícita no texto da Lei 8.666/1993 para a contratação de empresas por entes municipais, cujos proprietários mantenham relação de parentesco próximo com o titular do executivo municipal. Essa omissão, todavia, não autoriza o descumprimento de princípios constitucionais que, naturalmente, são hierarquicamente superiores à norma legal em apreço e, que, de alguma forma, estão implícitos no Estatuto Federal das Licitações Públicas, como se depreende de seu art. 3º (grifos acrescidos):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade** [grifos originais], da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12.6. Ademais, coube a esta Corte, no superior desempenho de seus misteres constitucionais, interpretar a matéria, regulamentando-a por meio



de sua jurisprudência que veda a contratação em apreço, consoante reportado nas análises e manifestações precedentes. Anota-se que a jurisprudência desta Corte obriga os entes jurisdicionados ao seu fiel cumprimento, sob pena de responsabilização.

12.7. Não é aceitável a tese descortinada pelo recorrente, segundo a qual a empresa vencedora concorreu em grau de igualdade com todos os demais licitantes, uma vez que a publicidade do ato convocatório (peça 77, p. 11) no Diário Oficial do Estado, bem como a suposta publicação do extrato do certame do site do Município, além de sua eventual fixação no paço municipal não atendem, plenamente, as exigências legais.

[...]

A contratação de empresas de parentes de gestores públicos evidencia conflito de interesses e afronta diversos princípios a que a Administração Pública está vinculada, dentre os quais destaco a **impessoalidade e a moralidade**. Cito, nesse sentido, os Acórdão 1160/2008-TCU-Plenário, 1.097/2010-1a Câmara, 1.893/2010-Plenário, 607/2011-Plenário, 3.153/2011-Plenário, 1.511/2013-Plenário e 1.941/2013-Plenário.

O fato de o TCU ter atuado repressivamente em um caso extremo de fraude consumada não estabelece que essa seja a única hipótese de aplicação da norma. A simples presença de empregado do órgão licitante no quadro societário da empresa concorrente gera uma presunção objetiva de quebra de isonomia e principalmente, moralidade.

Ademais, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a norma possui caráter eminentemente preventivo. O legislador optou por afastar o risco *a priori*. Exigir que a Administração aguarde a consumação de uma influência indevida ou produza a prova diabólica de acesso a informações privilegiadas subverteria a lógica profilática da lei, expondo o interesse público a um risco que a própria norma mandou elidir.

### **Da Verdadeira *Ratio Legis* da Vedação: Inadmissibilidade de Benefício Financeiro Indireto**

A tese de que a lei visa coibir apenas a influência comercial direta de "sócios gestores" é perigosamente reducionista. A verdadeira *ratio legis* do art. 9º, § 1º, é impedir, de forma absoluta, que o agente público atue dos dois lados do balcão e aufera benefícios financeiros advindos de contratos firmados com sua própria empregadora.

Ao confessar que os profissionais da Feas receberiam "distribuição de resultados", a Recorrente materializa o exato conflito financeiro que a norma repudia: o repasse oblíquo de recursos públicos da Fundação aos seus próprios empregados. Acatar a figura do "sócio meramente operacional" Chancelloria uma burla ao sistema, permitindo que



servidores utilizassem administradores terceiros (verdadeiros "testas de ferro") para contratar livremente com o órgão ao qual estão vinculados.

Ademais, é inegável que a vivência orgânica dos médicos assistenciais nas unidades lhes confere vantagem assimétrica em relação aos concorrentes externos. A inabilitação não é sanção desproporcional, mas a aplicação estrita da trava legal indispensável para resguardar a isonomia e a moralidade do certame.

### **Da Indissociabilidade entre a Pessoa Jurídica e o Sócio e a Ausência de Amparo Doutrinário**

A tese, para dizer o mínimo, inusual da Recorrente de que a vedação legal alcança apenas a pessoa física do agente (CPF), e não a empresa licitante (CNPJ), carece de qualquer amparo doutrinário ou jurisprudencial. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao proibir a participação do agente público de forma "direta ou indiretamente". A participação em um quadro societário é, por excelência, o veículo clássico dessa atuação indireta nas contratações públicas.

Tentar dissociar a figura da empresa da de seu sócio-empregado da Feas é um artifício retórico que esvaziaria por completo a eficácia da norma. Fosse válida tal premissa, qualquer servidor impedido constituiria um CNPJ para burlar a lei e contratar livremente com a Administração.

Portanto, a inabilitação da empresa contaminada pelo vínculo não configura "interpretação extensiva", mas sim a estrita aplicação saudável e teleológica da vedação legal. No âmbito do credenciamento, a sanção para essa quebra de isonomia é inexoravelmente a inabilitação da Pessoa Jurídica, correndo em esfera própria as eventuais sanções disciplinares aplicáveis à pessoa física.

### **Da Natureza Objetiva e Preventiva da Vedação**

A inabilitação fundamenta-se no caráter profilático e objetivo do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a participação indireta de agentes públicos para evitar o risco de conflito de interesses *a priori*. Diferente de um processo sancionatório, a habilitação não exige a "prova diabólica" de influência real ou acesso a informações privilegiadas; a simples cumulação das condições de empregado da contratante e sócio da licitante materializa o impedimento.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

As regras do Edital (itens 2.5.3 e 2.5.6) são autônomas e complementares, alcançando qualquer agente da entidade, independentemente de sua função ser assistencial ou de gestão. A tese do "sócio operacional" é irrelevante, pois a *ratio legis* visa impedir que o servidor seja beneficiário financeiro de contratos firmados com sua própria empregadora, combatendo triangulações que vulneram a moralidade administrativa.

### **Da Distinção entre Vedação de Participação e de Execução**

Não existe redundância entre a proibição de participação societária e a vedação de execução física dos serviços por médicos da Feas (Anexo 3 do Edital). Trata-se de instâncias protetivas distintas e complementares: a inabilitação resguarda a integridade do processo de seleção e a isonomia, enquanto a vedação de plantões evita o conflito operacional na execução.

Se o vínculo funcional é sensível o suficiente para impedir a prestação física do serviço, com maior razão deve obstar que o servidor seja o proprietário ou beneficiário econômico da empresa contratada. A proibição na execução reforça a necessidade da inabilitação, garantindo que a estruturação societária não sirva de subterfúgio para desviar a finalidade da Lei de Licitações.

### **Da doutrina e jurisprudência**

Mas de todo o exposto é importante que nos detenhamos na doutrina e jurisprudência sobre o caso. Essa análise demonstra de forma cabal todas as afirmações acima. Ora, a fundamentação jurídica que ampara a decisão de inabilitação desta Comissão de Contratação encontra eco unânime na mais abalizada doutrina e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e das Cortes Superiores.

No que tange à abrangência da vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, a lição de Marçal Justen Filho (em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2021, Thomson Reuters) é definitiva ao esclarecer que a norma visa resguardar a moralidade e a seriedade da competição. Segundo o autor:



*Os §§ 1º e 2º do artigo 9º restringem a atuação do sujeito que, investido na condição de agente público, pretenda desenvolver atuação para satisfação de interesses privados no âmbito de licitação e contratação administrativa. [...] A perspectiva de atuação do agente público em licitações e contratações violaria a **moralidade**, criando risco de comprometimento da seriedade da competição. (p. 244-245).*

Mais importante ainda, o doutrinador rebate antecipadamente a tese das Recorrentes ao pontuar que o impedimento é de natureza objetiva, sendo irrelevante o cargo ocupado ou a área de atuação do servidor:

**O impedimento incide mesmo em relação ao agente que não detenha competências decisórias e ainda que a sua atuação não verse sobre licitações e contratações.** (p. 245).

Esse entendimento não é uma inovação da nova lei, mas a consagração de um rigor ético que o Tribunal de Contas da União já impunha sob a égide do regime anterior e que se mantém plenamente hígido. Na **Decisão nº 133/1997 – Plenário**, o TCU rejeitou expressamente o raciocínio de que a ausência de condições para interferir no certame afastaria o impedimento, asseverando que:

*O deslinde da questão não passa pela avaliação de saber se os servidores [...] detinham ou não informações privilegiadas [...]  **basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.***

Nesse mesmo sentido, o **Acórdão nº 601/2003 – Plenário (TCU)** reforçou que o exercício do múnus público obriga o sujeito a atuar estritamente de acordo com o interesse coletivo, o que, por consequência lógica e ética, o impede de contratar — seja como pessoa física ou através de pessoa jurídica da qual é sócio — com a própria Administração à qual serve.



Acompanhando essa mesma linha, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)** tem consolidado e pacífico entendimento sobre o tema. Recentemente, no **Acórdão nº 22/2025 – Tribunal Pleno** (julgado em 30/01/2025), a Corte Estadual determinou a suspensão cautelar de contratação decorrente de certame regido pela Lei nº 14.133/2021 em caso idêntico, registrando textualmente:

*Como irregularidade ressoa que [agentes públicos] são servidores públicos [...] e também sócios da empresa [vencedora do certame]. [...] a proibição prevista no artigo 9º, § 1º da Lei n.º 14.133/2021, [...] os quais não poderiam participar, direta ou indiretamente, de licitação ou da execução de contrato firmado com o ente de que fazem parte.*

*[...]*

*eis que a impropriedade ventilada se encontra sujeita ao controle externo outorgado a esta Corte de Contas, dado que se trata de conduta expressamente vedada pelo artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.*

*[...]*

*...houve grave violação ao princípio **da moralidade**, o qual reivindica **peremptório e objetivo afastamento do risco de comprometimento da austeridade da licitação e do seu consectário lógico, o contrato.***

*Quanto a esse assunto, há inclusive precedentes no âmbito desta Corte de Contas reconhecendo a irregularidade dessa conduta:*

*“Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Maripá. Contratação de empresa de propriedade de servidor público municipal. CGM e MPC pela procedência. Pela procedência, com aplicação das sanções sugeridas na Instrução nº 517/22-CGM” (Acórdão n.º 874/2022, da Segunda Câmara).*

*“Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Branco do Sul. Terceirização de serviços públicos. Participação de empresa de servidora em licitação municipal. Afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Comunicação ao MPPR. Procedência, aplicação de multas e recomendação” (Acórdão n.º 1444/2022, da Segunda Câmara).*

Este entendimento afasta qualquer tentativa de relativização e coroa precedentes históricos da própria Corte de Contas paranaense. No **Acórdão nº 3190/2018**



– **Segunda Câmara**, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Tribunal julgou irregular a contratação de empresa pertencente a funcionário comissionado, refutando a defesa de que a lei não deveria ser aplicada de forma absoluta. O TCE-PR cravou, de forma objetiva, a incidência da vedação:

*Desta feita, sendo à época o sr. [servidor] detentor do cargo em comissão [...], restava vedada a possibilidade [d]o Município [...] contratar com a empresa [...], da qual o interessado é um dos sócios.*

Ao fundamentar essa decisão, o TCE-PR foi incisivo ao afirmar que a proibição legal visa resguardar bens maiores da Administração Pública, rechaçando a argumentação das empresas que buscam afrouxar a regra:

***[O] princípio da moralidade é o grande balizador de tal vedação, por meio da qual visa-se guardar o interesse público, ao contrário do alegado pelo interessado, que tenta inverter a lógica jurídica, tentando fazer prevalecer o interesse particular.***

Por fim, cumpre destacar que essa barreira objetiva se estende, inclusive, aos servidores que se encontram temporariamente afastados de suas funções. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** possui entendimento pacificado no sentido de que a licença ou o afastamento do cargo não rompe o vínculo jurídico-administrativo com a Administração, permanecendo o agente sujeito aos deveres de lealdade e às vedações legais. Segundo a Corte Superior, o status de servidor público é o que atrai a proibição de contratar com o Poder Público, independentemente do exercício efetivo das atribuições no momento do certame, dado que o risco de trânsito interno e acesso a informações privilegiadas permanece latente.

*“o fato de o servidor citado estar licenciado, à época da licitação, é irrelevante porque não deixou ele de ser funcionário da..., de ter vínculo com esta. **Atenta contra o princípio da moralidade pública admitir a participação de servidor licenciado da administração, em licitação.** Com isso, estaria sendo atingido o princípio da*



*igualdade que deve imperar no certame. É verdade que o artigo 84, caput da mencionada norma legal [Lei 8.666/93], considera como servidor público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função, ou emprego público, mas isso não quer dizer que o servidor público deixe de ser servidor, porque ele continua vinculado à administração. Seu contrato de trabalho está apenas interrompido ou suspenso, mas em vigor.” (REsp nº 254.115/SP, 1ªT., rel. Min. Garcia Vieira, j. Em 20.06.2000, DJ de 14/08/2000).*

Por fim, a firmeza na aplicação dos princípios da moralidade e da ética — pilares da Nova Lei e de toda a estrutura republicana contemporânea — exige uma postura firme da Administração. Nesse contexto, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é emblemático: a Corte entende que a vedação de contratar com o Poder Público estende-se inclusive ao servidor que se encontra licenciado ou afastado de suas funções.

O STJ fundamenta que o status de agente público e o vínculo jurídico permanecem hígidos. Ora, se o entendimento pretoriano é rígido ao ponto de impedir quem está formalmente afastado, com muito mais razão e vigor deve ser aplicada a vedação aos empregados que estão em pleno exercício de suas atividades na Feas. No cenário recorrido, a participação de servidores "atuantes" no quadro societário das licitantes representa uma afronta direta aos preceitos republicanos, exigindo a atuação firme desta Comissão para resguardar a lisura do certame.

Portanto, a tentativa de restringir a vedação apenas a agentes com "poder de influência" colide frontalmente com a melhor doutrina, jurisprudência do STJ, do TCU e do TCE-PR. O impedimento aplicado é de ordem objetiva, não comportando flexibilizações em favor de interesses privados.

Portanto, a tentativa das empresas recorrentes de restringir a vedação apenas aos agentes com "poder de influência", "cargos de gestão" ou de sustentar a necessidade de aferição de dano concreto colide frontalmente com a interpretação axiológica da lei, com a doutrina pátria e com a jurisprudência pacificada do TCU, do TCE-PR e do STJ. O impedimento aplicado por esta Fundação é de ordem objetiva, não comportando flexibilizações interpretativas em favor de interesses particulares.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

### **Conclusão.**

Diante de todo o exposto, com base na melhor e teleológica interpretação do item 2.5.6 do Edital de Credenciamento nº 02/2026 e do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade, opina-se por:

1. CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.;
2. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a inabilitação da Recorrente. A vedação à participação de empresas que possuam empregados da entidade contratante em seu quadro societário é de natureza objetiva e preventiva. Tal entendimento, além de doutrinário, está em estrita consonância com a jurisprudência atual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e da União (TCU), o que garante a plena legalidade e segurança jurídica da decisão exarada por esta Comissão;
3. ENCAMINHAR os presentes autos à autoridade superior (Direção-Geral da Feas) para apreciação, decisão final e adoção das providências cabíveis para o prosseguimento do feito.

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JULIANO EUGENIO DA SILVA  
Data: 18/05/2026 14:42:19-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Eugenio da Silva

**Pregoeiro**



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

Memorando 12/2026 – CPL/Feas

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

### **À Direção-Geral FEAS.**

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto contra o resultado da fase de habilitação do Credenciamento nº 02/2026, cujo objeto é o “Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos generalistas complementares para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses”.

### **Breve Relato**

Em 24 de abril de 2026, após a devida análise documental, esta Comissão de Contratação publicou o resultado da fase de habilitação do referido certame. A empresa VIVA SAÚDE LTDA. foi declarada inabilitada com fulcro no item 2.5.6 do Edital e no art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em virtude da constatação de que possui em seu quadro societário profissionais com vínculo empregatício ativo nesta Fundação (Feas). Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo, cujas razões passam a ser analisadas.

### **Resumo das Razões Recursais**

A Recorrente insurge-se contra o ato de inabilitação alegando, preliminarmente, que manifestou tempestivamente sua intenção recursal.

No mérito, a Recorrente argumenta que houve erro de enquadramento jurídico, sustentando que o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza uma presunção absoluta. Aduz que o referido artigo disciplina, especificamente, vedações direcionadas ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos. Invoca a jurisprudência do TCU (Acórdão 2099/2022) para afirmar que não há impedimento quando inexistente a capacidade de influenciar o resultado da licitação e ausentes atribuições ligadas à gestão ou fiscalização.

Por fim, a Recorrente alega ausência de motivação individualizada. Sustenta que a Comissão não examinou sua situação concreta, destacando que os referidos



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

profissionais figuram como sócios minoritários, com participação individual de apenas 0,10% (110 quotas). Requer o provimento do recurso para afastar a inabilitação.

### **Análise de Admissibilidade**

A peça recursal apresenta-se tempestiva e preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021. A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no momento adequado. Portanto, o recurso deve ser **conhecido**, passando-se ao exame do mérito.

### **Das contrarrazões**

Intimadas a se manifestar no prazo legal, as demais licitantes não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

### **Análise**

A peça recursal apresenta-se tempestiva, tendo sido interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente detém legitimidade e interesse recursal, uma vez que foi diretamente afetada pela decisão de inabilitação.

### **Mérito**

O recurso não merece provimento. A insurgência da Recorrente baseia-se na premissa de que a detenção de uma quota societária minoritária (0,10%) e a suposta ausência de capacidade de influência direta no certame teriam o condão de afastar a vedação legal. Tal tese, contudo, afronta o caráter eminentemente preventivo e objetivo da norma, bem como os princípios constitucionais da isonomia e, principalmente, **da moralidade** administrativa.

### **Da Eficácia Plena do Art. 9º, § 1º: A Vedação Objetiva à Participação Indireta**

A tese de "erro de enquadramento" sustentada pela Recorrente pauta-se em uma interpretação restritiva que ignora a hermenêutica sistemática da Lei nº 14.133/2021. Alega-se que as vedações do Art. 9º estariam circunscritas apenas aos agentes públicos



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

designados para atuar especificamente na fase de julgamento ou gestão do certame. Tal leitura, contudo, esvazia a força normativa do § 1º do referido artigo. Como se verá abaixo, a melhor doutrina, bem como a pacífica e maciça jurisprudência são claramente contrárias a essa interpretação.

Diferente do *caput*, que estabelece diretrizes de conduta para os agentes do processo licitatório, o § 1º institui um impedimento de ordem **objetiva e institucional**. Ao vedar a participação, direta ou indireta, de "agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante", o legislador não estabeleceu distinção por lotação, cargo ou função. A norma possui eficácia plena e visa blindar a integridade da instituição como um todo. A proibição existe para evitar que o servidor integre, simultaneamente, os dois polos da relação contratual — o que contrata e o que executa —, prevenindo que a estrutura pública seja utilizada, ainda que potencialmente, para o favorecimento de interesses privados de seus próprios quadros. Portanto, a vinculação funcional à Feas é, por si só, o fato gerador da inabilitação.

### **Do Distanciamento Organizacional e a Inaplicabilidade do Acórdão TCU 2099/2022**

A Recorrente fundamenta sua tese jurídica em um único julgado: o Acórdão nº 2099/2022 – Plenário do TCU. A empresa sustenta que, seguindo a lógica da referida decisão, a mera existência de sócios cotistas com vínculo funcional não deveria acarretar inabilitação, salvo se comprovada a capacidade de influência.

Contudo, cabe o questionamento fundamental: este paradigma se aplica ao caso concreto da Feas? Por certo que não.

Para compreender a inaplicabilidade, é preciso analisar o cenário fático que deu origem àquela decisão. No caso do TCU, tratava-se de uma licitação realizada pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em São Paulo. O servidor em questão era um perito médico lotado em uma subsecretaria técnica distinta.

O Tribunal de Contas da União decidiu pelo provimento naquele caso específico baseando-se no conceito de "distância organizacional". O Ministério da Economia, à época, era uma estrutura macroscópica, com dezenas de milhares de servidores e unidades administrativas e orçamentárias completamente estanques entre si. Naquele cenário federal, o servidor da ponta técnica não possuía qualquer trânsito, ascendência ou sequer contato



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

com a unidade administrativa que conduzia o pregão. Na verdade, tratava-se de organização administrativa completamente distinta e distante.

Ora, a realidade da Feas é diametralmente oposta.

Diferente de um superministério federal, a Fundação Estatal de Atenção à Saúde (Feas) possui uma estrutura organizacional coesa e centralizada. Na Feas, não existe a "distância organizacional" que justificou a exceção aberta pelo TCU. Aqui em nosso órgão: 1) Há Unidade Institucional: O empregado público, ainda que atue na ponta assistencial, está vinculado à mesma estrutura administrativa que planeja, licita e gere os contratos. 2) Há Proximidade e Trânsito: A estrutura de uma fundação municipal permite um fluxo de informações e uma proximidade hierárquica muito mais estreita. O risco de assimetria informativa e de influência — ainda que potencial — é intrínseco à natureza concentrada da entidade. 3) A Hermenêutica da Nova Lei: O art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma vedação de caráter objetivo e preventivo. Permitir que a interpretação dada a um órgão federal de dimensões continentais seja transposta para uma fundação municipal seria esvaziar por completo a finalidade da norma, que é blindar a **moralidade** e a isonomia "dentro de casa".

Portanto, o uso do Acórdão nº 2099/2022 como "regra geral" é um equívoco da Recorrente. Aquele julgado é uma exceção fundamentada em uma estrutura burocrática massiva que não encontra paralelo na Feas. No nosso cenário, a participação indireta de empregados no quadro societário de licitantes atrai a incidência direta da proibição legal, sem a necessidade de prova de influência nefasta, dada a evidente proximidade organizacional.

### **Da Moralidade Preventiva e a Inadmissibilidade de Benefício Financeiro Indireto (0,10%)**

A alegação de que a participação societária de 0,10% seria "irrisória" ou "incapaz de influenciar" o certame revela um profundo desconhecimento do princípio da **Moralidade** (preventiva, por assim dizer) que rege a Nova Lei de Licitações. A proibição administrativa e a impessoalidade não são conceitos quantificáveis ou passíveis de serem fracionados em percentuais de tolerância.

O impedimento estabelecido no Art. 9º, § 1º, possui caráter profilático: a norma proíbe a participação para evitar o risco *a priori*. Exigir que a Comissão de Contratação



produza uma "motivação individualizada" ou prova de influência real para cada sócio-empregado seria impor à Administração uma prova diabólica, nefasta, subvertendo a lógica da lei que optou por uma barreira objetiva.

Em rigor, se a interpretação da Recorrente fosse admitida, seria exigida da Administração Pública uma atuação investigativa exaustiva, de natureza quase policial, para aferir o grau de ingerência ou o potencial de influência em cada caso concreto. Tal ônus tornaria a condução dos certames e credenciamentos inviável, demandando a criação de departamentos exclusivamente dedicados à investigação de vínculos subjetivos, o que beira o absurdo administrativo.

Ademais, se a vedação alcançasse apenas os servidores diretamente envolvidos na condução da licitação, a lógica profilática da lei seria completamente esvaziada. Sob tal premissa equivocada, permitir-se-ia que a quase totalidade do quadro funcional contratasse com o próprio órgão através de empresas próprias, restringindo o impedimento a apenas dois ou três agentes. Com toda certeza, não foi essa a intenção do legislador ao redigir a Lei nº 14.133/2021, que buscou elevar o padrão ético nas contratações. Essa tese de impedimento amplo e institucional é amplamente corroborada pela doutrina e pela jurisprudência pátria, como se verá abaixo.

Admitir habilitações baseadas em participações societárias "mínimas" abriria uma lacuna sistêmica perigosa, permitindo que servidores contratassem com sua própria empregadora sob a roupagem de "sócios minoritários". A *ratio legis* é clara: o agente público não pode ser beneficiário econômico, em qualquer grau ou ordem, de contratos firmados com a entidade à qual serve. O conflito de interesses aqui é ético e financeiro, sendo o percentual da cota social irrelevante perante a supremacia do interesse público e o rigor exigido na gestão do erário.

Todos esses argumentos partem de uma confusão conceitual entre o que é uma **regra preventiva de impedimento** (fase de habilitação) e o que é um **processo sancionatório** (apuração de fraude).

Quanto à suposta exigência de "prova concreta", a Recorrente tenta impor à Administração o ônus de produzir uma prova diabólica (a prova do conluio, da influência real ou do acesso à informação) para só então aplicar a inabilitação. Ocorre que o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 institui uma norma de caráter eminentemente **profilático e objetivo**.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

A vedação à participação indireta não exige a consumação do dano à isonomia; ela existe exatamente para evitar que o risco ocorra.

A expressão legal "*devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses*" não é uma condicionante restritiva que obriga a Comissão a instaurar uma investigação criminal para provar o favorecimento. Pelo contrário, é uma cláusula ampliadora que determina cautela máxima. A simples cumulação das condições de "empregado ativo da Feas" e "sócio da empresa licitante" materializa, de forma objetiva, o conflito de interesses impeditivo. A jurisprudência do TCU trazida pela empresa (Acórdão 7428/2019) tratava de responsabilização *a posteriori* de gestores sob a égide da revogada Lei 8.666/93, não servindo de paradigma para afastar uma regra objetiva de habilitação da nova lei.

Quanto à natureza do vínculo societário, a Recorrente repisa a tese do "sócio operacional vs. gestor", alegando que isso afastaria a *ratio legis* da norma. Como já delineado, a razão de ser da Lei de Licitações não é apenas evitar o lobby comercial de sócios administradores, mas sim impedir de forma absoluta que o servidor público seja o beneficiário financeiro (direto ou indireto) de contratos celebrados pela sua própria empregadora.

Se o sócio é "operacional", como confessa a Recorrente, a sua remuneração provém diretamente da execução do objeto deste credenciamento. Permitir a habilitação da empresa significaria autorizar que a Feas remunerasse a pessoa jurídica para que esta, em seguida, transferisse os recursos públicos em forma de dividendos ou repasses aos próprios empregados da Feas. Essa triangulação financeira é a exata definição de "participação indireta" repugnada pela Lei nº 14.133/2021, tornando absolutamente irrelevante para a Administração saber quem detém os poderes de gestão no contrato social da licitante.

### **Da melhor doutrina e consolidada jurisprudência**

Mas se todo o exposto não for suficiente, é fundamental que nos detenhamos na melhor doutrina e consolidada jurisprudência sobre o caso. Se a recorrente trouxe apenas ***um julgado e nenhuma doutrina***, por outro lado há farto material que sustenta nossa decisão. Essa análise demonstra de forma cabal todas as afirmações acima. Ora, a fundamentação jurídica que ampara a decisão de inabilitação desta Comissão de



Contratação encontra eco unânime na mais abalizada doutrina e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e das Cortes Superiores.

No que tange à abrangência da vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, a lição de Marçal Justen Filho (em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2021, Thomson Reuters) é definitiva ao esclarecer que a norma visa resguardar a moralidade e a seriedade da competição. Segundo o autor:

*Os §§ 1º e 2º do artigo 9º restringem a atuação do sujeito que, investido na condição de agente público, pretenda desenvolver atuação para satisfação de interesses privados no âmbito de licitação e contratação administrativa. [...] A perspectiva de atuação do agente público em licitações e contratações violaria a moralidade, criando risco de comprometimento da seriedade da competição. (p. 244-245).*

Mais importante ainda, o doutrinador rebate antecipadamente a tese da Recorrente ao pontuar que o impedimento é de natureza objetiva, sendo irrelevante o cargo ocupado ou a área de atuação do servidor:

**O impedimento incide mesmo em relação ao agente que não detenha competências decisórias e ainda que a sua atuação não verse sobre licitações e contratações.** (p. 245).

Esse entendimento não é uma inovação da nova lei, mas a consagração de um rigor ético que o Tribunal de Contas da União já impunha sob a égide do regime anterior e que se mantém plenamente hígido. Na Decisão nº 133/1997 – Plenário, o TCU rejeitou expressamente o raciocínio de que a ausência de condições para interferir no certame afastaria o impedimento, asseverando que:

*O deslinde da questão não passa pela avaliação de saber se os servidores [...] detinham ou não informações privilegiadas [...] **basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade***



contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 601/2003 – Plenário (TCU) reforçou que o exercício do múnus público obriga o sujeito a atuar estritamente de acordo com o interesse coletivo, o que, por consequência lógica e ética, o impede de contratar — seja como pessoa física ou através de pessoa jurídica da qual é sócio — com a própria Administração à qual serve.

Acompanhando essa mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) tem consolidado e pacífico entendimento sobre o tema. Recentemente, no Acórdão nº 22/2025 – Tribunal Pleno (julgado em 30/01/2025), a Corte Estadual determinou a suspensão cautelar de contratação decorrente de certame regido pela Lei nº 14.133/2021 em caso idêntico, registrando textualmente:

*Como irregularidade ressoa que [agentes públicos] são servidores públicos [...] e também sócios da empresa [vencedora do certame]. [...] a proibição prevista no artigo 9º, § 1º da Lei n.º 14.133/2021, [...] os quais não poderiam participar, direta ou indiretamente, de licitação ou da execução de contrato firmado com o ente de que fazem parte.*

*[...]*

*eis que a impropriedade ventilada se encontra sujeita ao controle externo outorgado a esta Corte de Contas, dado que se trata de conduta expressamente vedada pelo artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.*

*[...]*

*...houve grave violação ao **princípio da moralidade**, o qual reivindica **peremptório e objetivo afastamento do risco de comprometimento da austeridade da licitação e do seu consectário lógico, o contrato.***

*Quanto a esse assunto, há inclusive precedentes no âmbito desta Corte de Contas reconhecendo a irregularidade dessa conduta:*

*“Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Maripá. Contratação de empresa de propriedade de servidor público municipal. CGM e MPC pela procedência. Pela procedência, com aplicação das sanções sugeridas na Instrução nº 517/22-CGM” (Acórdão n.º 874/2022, da Segunda Câmara).*



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

*“Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Branco do Sul. Terceirização de serviços públicos. Participação de empresa de servidora em licitação municipal. Afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Comunicação ao MPPR. Procedência, aplicação de multas e recomendação” (Acórdão n.º 1444/2022, da Segunda Câmara).*

Este entendimento afasta qualquer tentativa de relativização e coroa precedentes históricos da própria Corte de Contas paranaense. No Acórdão nº 3190/18 – Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Tribunal julgou irregular a contratação de empresa pertencente a funcionário comissionado, refutando a defesa de que a lei não deveria ser aplicada de forma absoluta. O TCE-PR cravou, de forma objetiva, a incidência da vedação:

*Desta feita, sendo à época o sr. [servidor] detentor do cargo em comissão [...], restava vedada a possibilidade [d]o Município [...] contratar com a empresa [...], da qual o interessado é um dos sócios.*

Ao fundamentar essa decisão, o TCE-PR foi incisivo ao afirmar que a proibição legal visa resguardar bens maiores da Administração Pública, rechaçando a argumentação da empresa que busca afrouxar a regra:

*[O] princípio da moralidade é o grande balizador de tal vedação, por meio da qual visa-se guardar o interesse público, ao contrário do alegado pelo interessado, que tenta inverter a lógica jurídica, tentando fazer prevalecer o interesse particular.*

Por fim, cumpre destacar que essa barreira objetiva se estende, inclusive, aos servidores que se encontram temporariamente afastados de suas funções. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacificado no sentido de que a licença ou o afastamento do cargo não rompe o vínculo jurídico-administrativo com a Administração, permanecendo o agente sujeito aos deveres de lealdade e às vedações legais. Segundo a Corte Superior, o status de servidor público é o que atrai a proibição de contratar com o



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

Poder Público, independentemente do exercício efetivo das atribuições no momento do certame.

*“o fato de o servidor citado estar licenciado, à época da licitação, é irrelevante porque não deixou ele de ser funcionário da..., de ter vínculo com esta. **Atenta contra o princípio da moralidade pública admitir a participação de servidor licenciado da administração, em licitação.** Com isso, estaria sendo atingido o princípio da igualdade que deve imperar no certame. É verdade que o artigo 84, caput da mencionada norma legal [Lei 8.666/93], considera como servidor público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função, ou emprego público, mas isso não quer dizer que o servidor público deixe de ser servidor, porque ele continua vinculado à administração. Seu contrato de trabalho está apenas interrompido ou suspenso, mas em vigor.” (REsp nº 254.115/SP, 1ªT., rel. Min. Garcia Vieira, j. Em 20.06.2000, DJ de 14/08/2000).*

Por fim, a firmeza na aplicação dos princípios da moralidade e da ética — pilares da Nova Lei e de toda a estrutura republicana contemporânea — exige uma postura firme da Administração. Nesse contexto, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é emblemático: a Corte entende que a vedação de contratar com o Poder Público estende-se inclusive ao servidor que se encontra licenciado ou afastado de suas funções.

O STJ fundamenta que o status de agente público e o vínculo jurídico permanecem hígidos. Ora, se o entendimento pretoriano é rígido ao ponto de impedir quem está formalmente afastado, com muito mais razão e vigor deve ser aplicada a vedação aos empregados que estão em pleno exercício de suas atividades na Feas. No cenário recorrido, a participação de servidores "atuantes" no quadro societário das licitantes representa uma afronta direta aos preceitos republicanos, exigindo a atuação firme desta Comissão para resguardar a lisura do certame.

Portanto, a tentativa de restringir a vedação apenas a agentes com "poder de influência" colide frontalmente com a melhor doutrina, jurisprudência do STJ, do TCU e do TCE-PR. O impedimento aplicado é de ordem objetiva, não comportando flexibilizações em favor de interesses privados.



Portanto, a tentativa da empresa recorrente de restringir a vedação apenas aos agentes com "poder de influência", "cargos de gestão" ou de sustentar a necessidade de aferição de dano concreto colide frontalmente com a interpretação axiológica da lei, com a doutrina pátria e com a jurisprudência pacificada do TCU, do TCE-PR e do STJ. O impedimento aplicado por esta Fundação é de ordem objetiva, não comportando flexibilizações interpretativas em favor de interesses particulares.

### **Da Motivação do Ato Administrativo e a Falsa Premissa da Teoria dos Motivos Determinantes**

Em sua peça recursal, a licitante invoca a Teoria dos Motivos Determinantes para alegar que a decisão de inabilitação seria nula. Sustenta que, como a Comissão não demonstrou a "real capacidade de influência" dos sócios minoritários (0,10%), o motivo ensejador do ato administrativo seria inexistente ou incongruente com a realidade fática.

Ocorre que a Recorrente labora em grave confusão conceitual ao tentar aplicar a referida teoria ao caso concreto. A Teoria dos Motivos Determinantes estabelece que a validade do ato está indissociavelmente vinculada à veracidade dos fatos que o fundamentam. Se o motivo alegado pela Administração for falso ou inexistente, o ato é nulo.

A grande falácia reside na tentativa de alterar qual foi o "motivo" da inabilitação. O motivo determinante exarado por esta Comissão **não foi** a constatação de que os sócios fraudaram o certame, manipularam o edital ou exerceram tráfico de influência.

O motivo fático e jurídico que fundamentou a inabilitação foi, única e exclusivamente, a **subsistência do duplo vínculo objetivo**: a constatação inegável de que os Srs. Thiago Camara Barboza, Evandro Bianco, Mariana Martins e Eduarda Thais First são, simultaneamente, empregados ativos da Feas e integrantes do quadro societário da empresa licitante.

Sendo este o motivo do ato, a própria aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes **valida e blinda a decisão da Comissão**. O fato gerador (o vínculo duplo) é perfeitamente verdadeiro, inquestionável e, inclusive, expressamente confessado pela Recorrente em sua peça. A subsunção desse fato à norma (art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021) é imediata e de natureza profilática.

Portanto, o ato administrativo de inabilitação encontra-se exaustiva e perfeitamente motivado. A exigência de uma "motivação individualizada sobre o grau de



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,  
161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)


influência" é uma invencionice argumentativa que não encontra amparo na Nova Lei de Licitações, conforme visto acima na melhor doutrina e na ampla jurisprudência. O motivo determinante do ato existe, é lícito, é verdadeiro e impõe, de forma vinculada, a inabilitação da empresa, não havendo qualquer mácula que justifique a reforma da decisão.

### Conclusão

Diante de todo o exposto, com fundamento nas regras do Edital de Credenciamento nº 02/2026 e na inteligência do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na estrita observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e **da moralidade**, esta Comissão de Contratação opina por:

1. CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa VIVA SAÚDE LTDA., por preencher os pressupostos legais e editalícios de admissibilidade;
2. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se irretocável a decisão de inabilitação. Restou exaustivamente demonstrado que a participação indireta de empregados da Feas no quadro societário da licitante configura infração de ordem objetiva à norma vigente. O impedimento independe do percentual de cotas detido (0,10%) ou da produção de provas acerca da capacidade real de influência, sendo o duplo vínculo fático (funcional e societário) o motivo determinante, verdadeiro e lícito para a exclusão da empresa do certame;
3. ENCAMINHAR os presentes autos à autoridade superior (Direção-Geral da Feas) para apreciação, decisão final e adoção das providências cabíveis para o prosseguimento do feito.

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente  
 JULIANO EUGENIO DA SILVA  
Data: 18/05/2026 14:42:19-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Eugenio da Silva  
**Pregoeiro**



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

## DESPACHO

À Comissão de Contratação (CPL)

Ref.: Recursos Administrativos referentes ao Edital de Credenciamento nº 02/2026 (Processo Administrativo nº 01-021633/2026).

Decido por rejeitar os recursos administrativos interpostos pelas empresas Agile Serviços De Apoio À Saúde Ltda.; Arpen Serviços Médicos Ltda.; Esfera Saúde Ltda.; Gaia Serviços de Apoio à Saúde Ltda.; e Viva Saúde Ltda., mantendo-se a inabilitação das referidas licitantes, conforme opinado e fundamentado via Memorandos da Comissão de Contratação/Feas, os quais adoto e tomo como razão de decidir;

Dê-se ciência aos interessados;

Para as demais providências, respeitando as formalidades legais.

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

Digitally signed by SEZIFREDO  
PAULO ALVES PAZ-36671380910  
DN: cn=SEZIFREDO PAULO  
ALVES PAZ-36671380910, c=BR,  
o=ICP-Brasil, ou=(em branco),  
email=spaz@feas.curitiba.pr.gov.br  
Date: 2026.05.19 14:49:44 -03'00'

Sezifredo Paulo Alves Paz

**Diretor-Geral Feas**

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-021633/2026 - por JUAN EUGENIO DA SILVA Matrícula 277 em 19/05/2026 às 16:04:51